



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.388 - SC (2016/0304937-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : ALEX SANTOS RODRIGUES (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO DE 3/8. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça – STJ consagrou o entendimento de que o recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo majorado, em fração mais elevada que 1/3 (um terço), demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de causas de aumento. Nesse diapasão, a Súmula n. 443/STJ.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias destacaram fundamentação concreta que justifica a exasperação em patamar acima do mínimo legal, em face da superioridade numérica dos agentes envolvidos na empreitada criminosa, além de emprego da arma, indicando maior reprovabilidade da conduta.

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.388 - SC (2016/0304937-1)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : ALEX SANTOS RODRIGUES (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 421/426, que não conheceu do *habeas corpus*, nos seguintes termos:

*Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ALEX SANTOS RODRIGUES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 0816750-96.2014.8.24.0038).*

*Infere-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, por oito vezes).*

*Interposta apelação pela defesa, o Tribunal a quo reduziu a reprimenda para 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O acórdão restou assim ementado:*

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ART. 157, §2º, INC. I E II, (8X) NA FORMA DO ART. 71 DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS RECHAÇADO ANTE O CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENTEMENTE SUFICIENTE PARA LASTREAR O JUÍZO DE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MAJORAÇÃO PELO EMPREGO DE ARMA ANTE A DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. MANTIDAS AS FRAÇÕES DE AUMENTO DO ART. 157, §2º, DO CP, EM 3/8, E DO ART. 71 DO CP, EM 2/3, BEM FUNDAMENTADAS E ADEQUADAS AO CASO CONCRETO. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONDUTA SOCIAL E REDUZIDAS AS PENAS-BASES AO MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (fl.379).**

*No presente writ, a impetrante alega que a pena foi majorada em 3/8, na terceira fase da dosimetria, com base apenas no número de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*causas de aumento, em desrespeito ao enunciado n. 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ.*

*Requer, portanto, a aplicação da fração mínima de 1/3 (um terço).*

*[...]*

*Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.*

*Conforme relatado, a controvérsia refere-se ao quantum de aumento da pena em razão da incidência das majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, que assim dispõem:*

*Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

*Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

*§ 1º - [...]*

*§ 2º - A pena aumenta-se de **um terço até metade**:*

*I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;*

*II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;*  
*[...]*

*Segundo o Enunciado n. 443 da Súmula do STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

*Na hipótese dos autos, a pena foi aumentada em 3/8 com fundamentação concreta, reveladora da acentuada gravidade do delito, uma vez que as vítimas foram abordadas por 2 indivíduos empregando ostensivamente arma de fogo em sua direção, submetendo-as a iminente risco de vida, conforme se constata dos seguintes trechos das decisões de primeiro e segundo grau:*

### **Sentença:**

*[...]*

*No caso em análise, o delito contou com a participação de dois agentes e, sem dúvida, essa multiplicidade, além de revelar organização, ainda que em grau mínimo, e premeditação, o que faz pressupor a maior periculosidade dos envolvidos, facilitou a perpetração do delito e a intimidação das vítimas.*

*Por outro lado, foi ostensivamente empregada uma arma. Ora, essa situação, além de facilitar a execução do crime e demonstrar uma maior periculosidade do agente, também implicou em maior perigo para a integridade física*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das vítimas.

Nessa situação, impõe-se um aumento de pena além do mínimo legal (fl. 283).

### **Acórdão:**

[...]

Afasto, ainda, o requerimento formulado para que majoração da pena, prevista no §2º do art. 157 do CP, ocorra em seu patamar mínimo. Referido aumento, de forma discricionária, depende da análise do *modus operandi* do agente, desde que fundamentado (Súmula 443 do STJ). E foi exatamente isso que fez o Juízo "a quo":

"No que diz respeito à segunda fase na dosimetria da pena, não há atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, ausente qualquer causa de diminuição, estão presentes as causas de aumento previstas no art. 157, §2º, incs. I e II, em decorrência do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo. Nessa situação, conforme ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete, "Havendo duas ou mais qualificadoras, após a fixação da pena-base nos limites do crime de roubo simples, o juiz deve considerá-las para o aumento da pena, entre um terço e metade, uma vez que não podem ser tratados igualmente roubos com uma e com mais de uma qualificadora" (in Código Penal Interpretado 2a ed. Ed. Jurídico Atlas p. 1143).

No caso em análise, o delito contou com a participação de dois agentes e, sem dúvida, essa multiplicidade, além de revelar organização, ainda que em grau mínimo, e premeditação, o que faz pressupor a maior periculosidade dos envolvidos, facilitou a perpetração do delito e a intimidação das vítimas.

Por outro lado, foi ostensivamente empregada uma arma. Ora, essa situação, além de facilitar a execução do crime e demonstrar uma maior periculosidade do agente, também implicou em maior perigo para a integridade física das vítimas.

Nessa situação, impõe-se um aumento de pena além do mínimo legal" (fls. 395/396).

Essa circunstância indica o grau mais elevado de periculosidade e reprovabilidade da conduta, justificando o tratamento mais rigoroso adotado pelas instâncias ordinárias, em observância ao princípio da individualização da pena.

[...]

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alega o agravante que a argumentação utilizada para majorar-lhe a pena foi abstrata e desproporcional, *isso porque, demonstrar a periculosidade sem aferir dados concretos reverbera que os argumentos não foram acoplados ao caso em epígrafe* (fl. 436).

Pretende, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do presente recurso à Turma, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.388 - SC (2016/0304937-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):**

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias destacaram fundamentação concreta que justifica a exasperação em patamar acima do mínimo legal previsto no § 2º do art. 157 do Código Penal, em face da superioridade numérica dos agentes envolvidos na empreitada criminosa, além do emprego de arma, indicando maior reprovabilidade da conduta.

Em reforço à jurisprudência colacionada na decisão, temos os seguintes julgados:

**HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443/STJ. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/8, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, PELAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

**- É de ser mantida a fração de aumento de 3/8, ante as majorantes do 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, pois o acórdão recorrido fundamentou a fração acima do mínimo nas**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***peculiaridades concretas do delito - a participação de três agentes e o emprego de três armas de fogo no momento da empreitada -, circunstâncias que justificam o afastamento da fração mínima.***

- Habeas corpus não conhecido (HC 350.180/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/04/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. **ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO EM CONCURSO FORMAL.** 1) DOSIMETRIA. 1.1) AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTUM DE AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO TRIBUNAL A QUO. 1.2) CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE NÃO RECONHECIDA E NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. 1.3) **AUMENTO DA PENA EM 3/8 NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443/STJ.** 2) RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. 3) REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAIOR OUSADIA E PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 440 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça- STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Na ponderação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, à vista das circunstâncias do delito, praticado mediante o uso de violência desmedida, verifica-se que a pena-base foi aumentada pelas instâncias ordinárias e fixada em 1/3 acima do mínimo legal pelo Tribunal a quo, que utilizou-se de elementos do caso concreto para fundamentar o quantum.

- In casu, resta incabível o pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que as instâncias ordinárias não utilizaram a suposta confissão como fundamento da condenação.

- Nos termos do disposto no Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Ressalva do entendimento deste Relator.

**- Todavia, na hipótese, o aumento da pena na fração de 3/8 foi devidamente justificado nas circunstâncias do roubo, ou seja, no emprego de arma de fogo e no elevado número de agentes que participaram da empreitada criminosa (três), o que demonstra sua**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***maior ousadia e periculosidade, não incidindo, portanto, a Súmula n. 443/STJ.***

- Na linha de precedentes desta Corte, em situações como a dos autos, nas quais mediante uma só ação é praticado o delito de roubo contra vítimas diversas, está configurado o concurso formal. Fica afastada, assim, a tese de delito único. Precedentes.

- No caso dos autos, além da pena-base ter sido fixada acima do mínimo legal, o que por si só já impossibilitaria a incidência da Súmula n. 440/STJ, ***o regime inicial fechado foi fixado de forma concreta, sob o fundamento da existência de maior censurabilidade na conduta do réu, que praticou o delito com uso de arma de fogo e arma branca, utilizando-se de violência desmedida contra as vítimas, chegando inclusive a agredi-las fisicamente com golpes de faca, o que demonstra sua maior ousadia e periculosidade.***

- Habeas corpus não conhecido (HC 300.171/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 24/06/2015)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0304937-1

**AgRg no**  
**HC 379.388 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08167509620148240038 082014003641526 20150491544 8167509620148240038  
82014003641526

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : ALEX SANTOS RODRIGUES (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALEX SANTOS RODRIGUES (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.